



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo tem como objetivos:

- I - promover campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar coletivo;
- II - conscientizar a população sobre práticas saudáveis e preservação do meio ambiente para fins de melhoria da qualidade de vida;
- III - alertar a população sobre condutas prejudiciais à saúde individual e coletiva;
- IV - instruir a população sobre primeiros socorros;
- V - reduzir riscos à saúde.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo observará as seguintes diretrizes:

- I - comunicação clara e acessível a todas as camadas da população, considerando as diversidades culturais, linguísticas e regionais;
- II - colaboração intersetorial entre os órgãos de saúde, educação, meio ambiente e outras áreas relacionadas;
- III - utilização de dados científicos e evidências para desenvolvimento e implementação das campanhas e ações;





IV - incentivo à participação comunitária e engajamento social nas atividades promovidas pela Política;

V - priorização de ações preventivas, visando a redução de doenças e a promoção de práticas saudáveis;

VI - respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, assegurando que as campanhas e ações sejam inclusivas e não discriminatórias;

VII - transparência e prestação de contas sobre os recursos utilizados e os resultados alcançados.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo será realizada na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passará a vigorar acrescida do art. 15-A e do parágrafo único seguintes:

“Art. 15-A Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais, e municipais deverão alocar, dos recursos destinados a serviços de publicidade, pelo menos 5% (cinco por cento) para a veiculação de campanhas de promoção da saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se promoção da saúde e bem-estar da população a campanha publicitária que tenha como objetivo primordial a divulgação de informações, orientações e estímulos à adoção de comportamentos, hábitos e práticas que contribuam positivamente para a saúde física, mental e social da população, bem como noções básicas de primeiros socorros, para prevenir doenças, reduzir riscos à saúde e melhorar a qualidade de vida.” **(NR)**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A saúde e o bem-estar coletivo são fundamentais para uma vida digna, segura e confortável. Criar uma Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo permite estruturar diretrizes e elencar objetivos para promover ações benéficas e combater aquelas que possam significar prejuízos para a coletividade.

Campanhas nacionais têm grande impacto e podem transformar o comportamento social, promovendo uma sociedade mais saudável e consciente. A alocação de recursos específicos para campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar garantirá que estas ações sejam contínuas e eficazes. A ênfase em comunicação clara e acessível garante que as mensagens alcancem todas as pessoas, independentemente de sua condição social, educacional ou regional.

A colaboração intersetorial e o uso de dados científicos assegurarão que as campanhas sejam bem fundamentadas e eficazes, maximizando os benefícios para a população. Incentivar a participação comunitária e o engajamento social criam um senso de responsabilidade coletiva e fortalece o impacto das ações promovidas.

Priorizando ações preventivas, a Política Nacional visa não apenas tratar doenças, mas também prevenir seu surgimento, promovendo hábitos de vida saudáveis e reduzindo riscos. Medidas como essa trazem retornos expressivos, inclusive para a economia, especialmente ao considerarmos que o custo para produzir campanhas preventivas é muito menor que o custo para tratar doenças graves.

Exemplos de ações preventivas bem-sucedidas já existem em nosso país, como as campanhas de combate à dengue e as campanhas de vacinação. A campanha de combate à dengue, por exemplo, tem sido crucial





na redução de focos do mosquito *Aedes aegypti*, diminuindo a incidência da doença em várias regiões.

As campanhas de vacinação são outro exemplo notável, tendo, inclusive, auxiliado na erradicação de doenças como a poliomielite<sup>1</sup> e reduzido significativamente a incidência de outras, como o sarampo e a rubéola. Dados oficiais do Ministério da Saúde mostram que, graças às campanhas de vacinação, o Brasil foi declarado livre da poliomielite em 1994<sup>2</sup> e tem mantido baixos índices de doenças preveníveis por vacina, demonstrando a eficácia dessas ações preventivas.

Cumpre ressaltar também a importância de campanhas de alerta dos sinais de Acidente Vascular Cerebral (AVC), considerada como uma das maiores causas de morte e de incapacidade adquirida em todo mundo. Trata-se de doença tempo-dependente, ou seja, quanto mais rápida a intervenção, mais chances de uma recuperação bem sucedida<sup>3</sup>, o que apenas reforça a necessidade de informar as pessoas sobre sintomas, prevenção e formas de buscar ajuda.

No que diz respeito ao bem-estar, seguindo também no sentido de prevenir doenças, temos como exemplo campanhas antitabagismo que, ao desincentivar uma prática tão lesiva à saúde, atua no combate a doenças graves comumente associadas ao fumo, como o próprio AVC, câncer de pulmão, doenças coronarianas, dentre outras<sup>4</sup>.

Por fim, a transparência na utilização dos recursos e na prestação de contas dos resultados reforça a confiança da população nas iniciativas do governo. Assim, a implementação da Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais saudável, consciente e solidária.

<sup>1</sup><https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/ha-34-anos-ultimo-caso-de-poliomielite-foi-registrado-no-brasil>

<sup>2</sup><https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/esquema-vacinal-completo-garante-protecao-contra-poliomielite>

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/dia-mundial-do-avc-ministerio-da-saude-alerta-para-os-tipos-sintomas-e-prevencao>

<sup>4</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/campanha-da-oms-alerta-sobre-maleficios-do-tabaco-ao-meio-ambiente>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL**

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o bem-estar e o desenvolvimento das gerações.

Apresentação: 24/06/2024 16:52:00.353 - MESA

PL n.2543/2024

Sala das sessões, de junho de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**  
**MDB/AL**



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5462/3462 | [dep.rafaelbrito@camara.leg.br](mailto:dep.rafaelbrito@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246397758700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito